

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.569/90-27

AFA

Sessão de 23 de março de 1994 ACORDAO NR. 103-14.718

Recurso nr.: 68.677 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

REFLEXO - PIS/DEDUÇÃO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão número 103-14.681, de 22/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM PEDRO OTO DE QUADROS
SESSAO DE: 16 JUN 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.569/90-27

02.

RECURSO NR.: 68.677

ACORDAO NR.: 103-14.718

RECORRENTE : RIO VERDE PALACE HOTEL LTDA.

RELATORIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10120/002.568/90-39, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 101.440, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 22/03/94, tendo sido provido parcialmente, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 61.081,87, conforme o Acórdão número 103-14.681.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar número 07/70, c/c o artigo 4º, item "A" e parágrafo 2º da Resolução número 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com o item I e II da Portaria nº 01 do Ministério da Fazenda, de 02.01.84, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 02/03.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09/12, reproduzindo neste processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 36, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente em parte a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 41.

Notificada dessa decisão em 08/08/91, conforme AR às fls. 43, em 05/09/91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 44/46, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.569/90-27

Acórdão nr. 103-14.715

03.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 61.081,87, cuja decisão repercute neste processo, para o fim de ajustar o montante de contribuição ao PIS, na modalidade Dedução do IRPJ, exigida, em consonância com o que ficou decidido no Acórdão número 103-14.681.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

